



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR



**PARECER**

**PROJETO DE LEI N° 39/2018**

**PROPONENTE: DEPUTADO JOSÉ RICARDO**

**RELATOR: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA**

**DISPÕE**, sobre a criação do Disque-Saúde no âmbito do Estado do Amazonas.

**I – RELATÓRIO**

O Ilustre Parlamentar JOSÉ RICARDO toma a iniciativa de propor o presente Projeto de Lei nº 39/2018, que dispõe sobre a criação do Disque-Saúde no âmbito do Estado do Amazonas.

Tal propositura foi apresentada no dia 13/03/2018, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 14, 15 e 20/03/2018, sem receber emendas.

Posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Art. 27, I, “a” c/c Art. 127, III do Regimento Interno, para a emissão de parecer.

É o relatório.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento as determinações do Art. 127, III c/c Art. 128, III do Regimento Interno, analisar a proposta quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

O presente Projeto de Lei é de natureza legislativa, de competência concorrente, nos termos do Art. 24, XII, da CRFB/88 e Art. 18, XII, da CE, e, quanto à iniciativa, de competência de membro desta Casa, em obediência aos ditames do Art. 33, da Constituição do Estado c/c o Art. 87, I do Regimento Interno, senão vejamos:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde”. (g.n.)*

*“Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:*

(...)

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde”. (g.n.)*

*“Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. (g.n.)*

*“Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do*



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**

*Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto  
à autoria:*

*I – Deputado". (g.n.)*

Portanto, não há nenhum óbice quanto a aprovação do presente Projeto de Lei nº 39/2018.

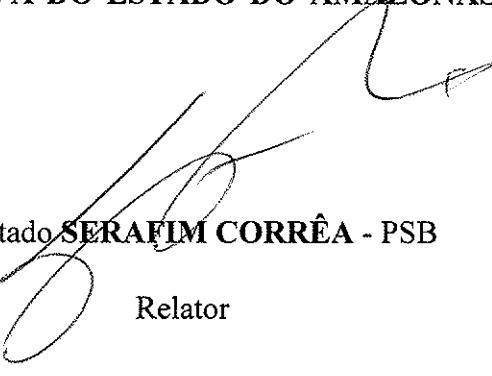
**III – VOTO DO RELATOR**

*Ex positis, sou FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 39/2018, visto que não há nenhum óbice a sua tramitação, quanto aos aspectos que cabe a esta Comissão examinar.*

É o parecer.

**S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de abril de 2018.**

Deputado **SERAFIM CORRÊA - PSB**

  
Relator



ESTADO DO AMAZONAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
por Unanimidade de  
votos Approved o parecer do Relator  
Em 24/05/2018

PRESIDENTE

RELATOR

*L. L. Góes*  
Relator D.P. SORTEIO: CORRÍA

*24/05/2018*  
*x Dr. Luiz Góes*